

Acórdão: 15.740/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111224-39
Impugnante: Lifecenter Sistema de Saúde Ltda.
Proc. S. Passivo: Homero Leonardo Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000143156-78
CNPJ: 04.123.021/0001-55
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR – Acusação fiscal de importação de equipamento médico hospitalar, com o recolhimento a menor do ICMS devido na importação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido pela importação de equipamento médico-hospitalar, mobiliários p/medicina cirúrgica, esterilizadores, dentre outros, no período de fevereiro a setembro/2002.

Lavrado em 17/09/03 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 156/186.

O Fisco se manifesta às fls. 265/267, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 271/274, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão, face a sua clareza, precisão e objetividade.

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do recolhimento a menor do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior (a exemplo de mobiliários para medicina cirúrgica, esterilizadores, equipamentos de reanimação)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrida no período de fevereiro a setembro/02, a que se referem as DI arroladas nos demonstrativos de fls. 07/08 dos autos.

Vale salientar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75, que prevê a incidência do imposto estadual sobre:

"5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;"

A documentação carreada aos autos (fls. 09/153) efetivamente comprova que a Impugnante adquiriu mercadorias importadas do exterior recolhendo a menor o ICMS devido nas operações, cujo prazo de pagamento esgotou-se na data do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/96.

Diante disso, mostra-se correto o procedimento do Fisco que apurou a base de cálculo do imposto nos termos da legislação vigente, consoante disposição expressa no art. 44, inciso I, do citado Regulamento, além da parcela relativa ao próprio imposto, em cumprimento à regra inserida no art. 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 87/96.

Na tentativa de elidir o feito a Autuada basicamente alega que na condição de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos e hospitalares não é contribuinte do imposto e que a exigência fiscal fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Entretanto, convém assinalar que a condição da Impugnante de contribuinte do imposto está definida no próprio texto constitucional, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 33, de 11-12-01), estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS *"sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (...)"*.

Evidentemente, na condição de contribuinte eventual do ICMS, a Autuada, tanto como a pessoa física, que adquire mercadoria importada destinada ao consumo próprio, não terá meios de se creditar do imposto ora exigido, uma vez que o direito ao crédito pressupõe a ocorrência de operação subsequente da mesma mercadoria com débito do imposto, o que não ocorre no caso em tela, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

No que concerne às sentenças trazidas à colação deve-se salientar apenas que em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, as mesmas surtem efeitos exclusivamente *inter partes*, *ex vi* do art. 472 do CPC, sendo que a teor do estatuído no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 88, inciso I, da CLTA/MG, é defeso a esta Casa negar aplicação aos dispositivos legais que alicerçam o feito, os quais encontram-se devidamente arrolados no AI.

Desse modo, restando configurada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se corretas as exigências de ICMS e MR (50%) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento protocolizado em 20/10/03. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 16/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora